

Poder Executivo

- Maria Amélia Sakamiti Roda -
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Publicado e Arquivado na Secretaria de
Governo, na data supra.

- Emil Ono -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. Nº 18546/2015

LEI Nº 4.313
de 01 de junho de 2015

Dispõe sobre a “regularização e oficialização de logradouro público denominado de Rua João Galante localizado no bairro Guaxinduva, neste Município, para o fim que especifica, e dá outras providências. (De autoria do vereador Jair Bonilha Gattamorta).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a “regularizar e oficializar” o Logradouro Público denominado de Rua João Galante localizado no bairro Guaxinduva, neste Município;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO “JERÔNIMO DE CAMARGO”, aos 01 de junho de 2015.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Arquivada na Secretaria de
Governo, na data supra.

- Emil Ono -
SECRETARIO DE GOVERNO

(PUBLICADA NOVAMENTE POR
TER SAÍDO COM NÚMERAÇÃO
INCORRETA)

Proc. nº 40236/2014

LEI Nº 4.314
de 09 de junho de 2015

Dispõe sobre as normas gerais e urbanísticas para a instalação no Município da Estância de Atibaia de estruturas de suporte das estações de rádio base, telefonia celular e equipamentos

afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei estabelece as normas gerais urbanísticas para instalação no Município da Estância de Atibaia de estruturas de suporte das estações de rádio base, telefonia celular e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A instalação, no Município da Estância de Atibaia, de estruturas de suporte das estações de rádio base, telefonia celular e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo Único Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB)– Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem rádio frequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

ESTRUTURA DE SUPORTE– Torres, postes, e equipamentos similares utilizados para fixação das ERBs e antenas emissoras de radiação.

INSTALAÇÃO EXTERNA- Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas.

INSTALAÇÃO INTERNA– Instalação em locais confinados, tais como interior de edificações, túneis, shopping center, aeroporto, estádios.

DETENTORA– Empresa proprietária da ESTRUTURA DE SUPORTE

SOLICITANTE– Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura.

RNI– Radiação Não Ionizante

ÁREAS PRECÁRIAS– Áreas irregularmente

urbanizadas.

Art. 4º As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano, sendo regidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na alínea “b”, do inciso VIII, do artigo 3º do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei e legislação correlata.

§ 1º Em bens privados é permitida a instalação e o funcionamento de Estações de Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou do detentor do título de posse, se houver aprovação da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente - SUMA.

§ 2º Nos bens públicos é permitida instalação e o funcionamento de Estações de Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, e formalizada por termo lavrado pela Secretaria de Administração - SAD, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações de Rádio Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal no. 8.666/1993. A utilização da área pública não se dará de forma exclusiva.

§ 4º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação e o funcionamento de Estações de Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicação.

Art. 5º Não estará sujeito ao Alvará de Licença estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SUMA:

I- A instalação de ERBs Móveis;

II- A instalação interna de ERBs;

III- A instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV- A instalação de ERBs que não causem impacto visual.

§ 1º São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

Poder Executivo

Art. 6º Será admitido processo de licença de funcionamento simplificado quando:

I- A estrutura de suporte tiver altura máxima de 6 metros;

II- Para estrutura tipo poste com altura máxima de 16 metros;

III- Em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.

Parágrafo Único O procedimento simplificado a que se refere o caput deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

I- Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;

II- Alvará de Utilização expedido pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa Detentora;

III- Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

Art. 7º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 8º O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º Visando a proteção da paisagem urbana, a instalação das torres e postes deverá atender às seguintes disposições:

I- Em relação à instalação de torres, serão observados os limites da Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, e 4 m (quatro metros) do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da extremidade da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II- Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

III- A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Rádio Base, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

IV- Adotar tratamento paisagístico que integre as estações à paisagem do entorno, na seguinte forma:

a) Estações do tipo Integrado à Infraestrutura Urbana (Poste Público Adaptado), deverão ser adotados tratamento paisagístico que integre as estações à paisagem do entorno, com as antenas e equipamentos camuflados na estrutura do poste. Este ainda poderá conter luminárias para iluminação pública.

b) Estações do tipo Harmonizada ao Cenário Urbano, são as que fazem uso de técnicas como camuflagem e mimetismo, visando harmonizar a estrutura de uma ERB, ou com a paisagem natural, ou com a fachada arquitetônica ao redor, minimizando o impacto visual, de modo que as partes que formam a estação estejam em harmonia com o entorno.

c) Em casos específicos, poderá ser exigido pelo órgão competente a colocação de armário ou contêiner em subsolo, enterrado ou semienterrado.

d) Em sendo comprovada a impossibilidade de instalação de antenas camufladas em determinado local e a sua necessidade para prover cobertura e qualidade à determinada região, a parte poderá apresentar requerimento específico, momento em que a autoridade administrativa poderá não aplicar as restrições aqui impostas.

Art. 10 Fica vedado, a não ser para a possibilidade de bloqueio de sinal de radiofrequência, devendo estar de acordo com as especificações da Anatel, as citadas instalações de torres e postes em:

a) Institutos correcionais e assemelhados;

b) Postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis;

c) Distância menor que 100 (cem) metros de outra instalação de torres e postes, salvo justificativa tecnicamente comprovada.

Art. 11 Nas Áreas de Preservação Permanente, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas e Unidades de Conservação, deverão ser atendidas a legislação municipal, estadual e federal no que concerne ao Licenciamento Ambiental.

Art. 12 A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 13 A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 14 Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE LICENÇA E DE UTILIZAÇÃO

Art. 15 A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base depende da expedição de Alvará de Licença.

Art. 16 O pedido de Alvará de Licença será apreciado, com prazo previsto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SUMA, e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT.

Parágrafo Único Para solicitação de emissão do Alvará de Licença deverão ser apresentados os documentos constantes da Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

I- Contrato social da Operadora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II- Procuração emitida pela Operadora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Licença, se o caso;

III- Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel e detentor do título de posse.

Art. 17 O Alvará de Licença, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto Básico de Implantação com os termos desta lei.

Art. 18 Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base, deverá ser requerida à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SUMA, o Alvará de utilização, mediante apresentação de Laudo Radiométrico Teórico, o mesmo apresentado à Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo Único A cada 2 anos a Municipalidade poderá, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.934/2009, solicitar que a agência nacional de telecomunicações faça medição nos pontos de emissão de radiação para atestar a conformidade com a lei federal.

Art. 19 A negativa na concessão da outorga do Alvará de Licença ou Alvará de utilização, deverá ser fundamentada, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Poder Executivo

Estação Rádio Base.

Art. 20 A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 7º desta lei, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 21 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 22 Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

I- Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Licença ou Alvará de utilização, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II- Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes;

III- Deixar de atender as notificações da Prefeitura Municipal de Atibaia;

IV- Deixar de renovar o Alvará de Funcionamento.

Art. 23 As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas às sanções previstas no Código Tributário da Prefeitura da Estância de Atibaia.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes, e se encontrem em operação desde antes do início desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento ao estabelecido no artigo 6º desta lei, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º Fica concedido o prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 60 (sessenta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver manifestado sobre o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Rádio Base até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4º Durante o prazo disposto nos §1º, §2º e §3º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 25 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.236, de 27 de junho de 2002 e a Lei 3.423, de 12 de agosto de 2004.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO “JERÔNIMO DE CAMARGO”, aos 09 de junho de 2015.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO MUNICIPAL

- Livio Antonio Giosa -
SECRETÁRIO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Publicada e Arquivada na Secretaria de
Governo, na data supra.

- Emil Ono -
SECRETARIO DE GOVERNO

(PUBLICADA NOVAMENTE POR
TER SAÍDO COM NÚMERAÇÃO
INCORRETA)

Proc. 19229/2015

**LEI Nº 4.315
de 09 de junho de 2015**

Dispõe sobre denominação de Estrada Etsuo Akai, no trecho que se inicia na Estrada Hisashi Murakami e termina sem saída numa propriedade particular, no Bairro Rio Abaixo. (de autoria da vereadora Carolina Moreno Castillo).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a denominação de Estrada Etsuo Akai, no trecho que se inicia na Estrada Hisashi Murakami e termina sem

saída numa propriedade particular, no Bairro Rio Abaixo.

Art. 2º Na placa deverá constar a seguinte inscrição “**ESTRADA ETSUO AKAI**”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO “JERÔNIMO DE CAMARGO”, aos 09 de junho de 2015.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de
Governo, na data supra.

- Emil Ono -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. 19232/2015

**LEI Nº 4.316
de 09 de junho de 2015**

Dispõe sobre denominação de TERMINAL RODOVIÁRIO “RUY PASCHOAL”, ao Terminal Rodoviário do Jardim Imperial, localizado no Jardim Imperial, neste Município. (de autoria do vereador Wilson de Vasconcelos Veiga).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a denominação de **TERMINAL RODOVIÁRIO RUY PASCHOAL**, ao Terminal Rodoviário do Jardim Imperial, localizado no Jardim Imperial, neste Município.

Art. 2º Na placa deverá constar a seguinte inscrição **TERMINAL RODOVIÁRIO RUY PASCHOAL**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO “JERÔNIMO DE CAMARGO”, aos 09 de junho de 2015.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de
Governo, na data supra.

- Emil Ono -
SECRETÁRIO DE GOVERNO